



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.684 - MG (2013/0021985-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : MARIA CELESTE HENRIQUES GONTIJO DE PAULA
ADVOGADO : RUBENS DE QUEIROZ TORRES
EMBARGADO : ESPAÇO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE CAMARGO E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Alterar a conclusão da Corte local acerca da redução da cláusula penal demandaria amplo revolvimento do acervo probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.684 - MG (2013/0021985-6)

EMBARGANTE : MARIA CELESTE HENRIQUES GONTIJO DE PAULA
ADVOGADO : RUBENS DE QUEIROZ TORRES
EMBARGADO : ESPAÇO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE CAMARGO E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA CELESTE HENRIQUES GONTIJO DE PAULA em face da decisão que negou provimento ao agravo, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

A embargante alega que "... esse *alto Tribunal* na decisão em questão foi omissa quanto ao segundo fundamento do recurso - *divergência jurisprudencial*, silenciando totalmente, pois, a unanimidade dos outros Tribunais no que se refere ao percentual da multa em casos tais, 10% (dez por cento), mostra que a decisão recorrida não só contrariou o entendimento geral, como empobreceu a agravante e enriqueceu sem causa a agravada..."(fl. 226).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.684 - MG (2013/0021985-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : MARIA CELESTE HENRIQUES GONTIJO DE PAULA
ADVOGADO : RUBENS DE QUEIROZ TORRES
EMBARGADO : ESPAÇO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE CAMARGO E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Alterar a conclusão da Corte local acerca da redução da cláusula penal demandaria amplo revolvimento do acervo probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Muito embora a embargante tenha manejado embargos de declaração e apontado omissão infundada, pretende, de fato, a reforma da decisão, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em nome do princípio da fungibilidade recursal.

A decisão embargada não possui nenhuma omissão, tendo apreciado os fundamentos do recurso especial, apenas decidindo de forma contrária aos interesses da embargante.

3. A embargante não trouxe argumentos jurídicos capazes de alterar a decisão agravada, razão pela qual a mantenho pelos próprios fundamentos abaixo transcritos:

"[...] 2. A irresignação não prospera.
Acerca da matéria, o Tribunal local entendeu que:

"[...] A providência que ressoa como inevitável diante do exposto é a de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduzir a cláusula penal, de forma a adequá-la às peculiaridades no contrato preliminar celebrado, peculiaridades essas em muito retratadas pela cláusula oitava da avença que, do mesmo modo que a cláusula nona onde prevista a cláusula penal de cinquenta mil reais, não pode incidir de forma isolada.

Forte no estabelecido pelo art. 413 do Código Civil deve haver a redução da cláusula penal de forma eqüitativa quando o montante da obrigação se afigura manifestamente excessivo se considerado dentro de um contexto que considere a totalidade dos elementos envolvidos na obrigação e principalmente que o prejuízo efetivo da parte autora foi a inviabilidade de negociação da coisa pelo prazo de noventa dias. [...]

[...] Deste modo, considerando as variáveis que seriam inerentes à celebração do contrato de permuta definitiva e, ademais, tomando a necessidade de serem conjugadas as cláusulas oitava e nona da avença, se mostra providência assas pertinente a redução da cláusula penal para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). [...]" (fls. 146/147).

Resta claro que a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da necessidade de redução da multa contratual decorreu dos elementos existentes nos autos e no contrato, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que é defeso nesta fase recursal (Súmulas 5 e 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO PARA 2% OCORRIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. RESTABELECIMENTO DO ÍNDICE PACTUADO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.298/96. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO COM BASE NO 924 DO CC/1916. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAR O PATAMAR DEFINIDO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NO ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

(...)

7. Verificar se a redução da cláusula penal, da maneira como foi promovida pelo juiz de primeiro grau e confirmada pelo Tribunal a quo, atingiu patamar razoável e proporcional demandaria a interpretação das cláusulas contidas no contrato locatício, bem como das provas carreadas aos autos, atraindo os óbices dos enunciados n. 05 e n. 07 da Súmula desta Corte.

(...)

(REsp 887.946/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011)(grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CONDENAÇÃO DO AUTOR NAS DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. LEASING FINANCEIRO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECONHECIMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXISTÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING COMO TÍTULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. NOTAS PROMISSÓRIAS EMITIDAS PARA ESSE FIM. IRREGULARIDADE.

(...)

5. A redução proporcional da cláusula penal abusiva não pode ser decidida nesta sede por força do óbice do Enunciado 7 da Súmula/STJ.

(...)

(REsp 1074756/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 09/11/2011)(grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - **CLÁUSULA PENAL - PERCENTUAL - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ** - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1348345/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012)(grifo nosso)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. [...]"

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0021985-6 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 289.684 / MG

Número Origem: 10024094852647005

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CELESTE HENRIQUES GONTIJO DE PAULA
ADVOGADO : RUBENS DE QUEIROZ TORRES
AGRAVADO : ESPAÇO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE CAMARGO E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Troca ou Permuta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA CELESTE HENRIQUES GONTIJO DE PAULA
ADVOGADO : RUBENS DE QUEIROZ TORRES
EMBARGADO : ESPAÇO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE CAMARGO E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.